



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13820.000741/2005-00
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-001.026 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 20 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente SUELI APARECIDA ROMAR MINELLI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

Ementa: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DECADÊNCIA.

O fato gerador do Imposto de Renda da Pessoa Física ocorre no dia 31 de dezembro do ano calendário, tendo o fisco o prazo de cinco anos, a contar desta data, para efetuar eventuais lançamentos, por força do disposto no § 4º do art. 150, do Código Tributário Nacional

Preliminar de decadência Acatada.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para acatar a preliminar de decadência, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Antônio de Pádua Athayde Magalhães e Amarylles Reinaldi e Henriques Resende que rejeitavam a preliminar.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva, Tânia Maria Paschoalim e Carlos Cesár Quadros Pierre.

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado Auto de Infração (fls.16 a 18), processado posteriormente a revisão da declaração de ajuste anual, **exercício 2001, ano-calendário 2000**, em que foi glosado o montante de R\$7.048,30 informado à título de imposto de renda retido na fonte (IRRF).

Cientificada do auto em 12/01/2006 (fls.20), a contribuinte apresentou em 02/02/2006, impugnação (fls.20 a 24), acatada como tempestiva, argumentando em síntese, que não é parte ilegítima, uma vez que o IRRF objeto da glosa é referente a contrato de locação cuja responsabilidade pelo reconhecimento é da pessoa jurídica locatária.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 3ª Turma da DRJ/BEL, consoante acórdão de fls. 46 a 48 Julgou procedente o lançamento, afirmando em síntese que:

“Independente da possibilidade ou não da impugnante poder alugar imóvel que não seja de sua propriedade (entende-se que não, pois não se trata de hipótese de sublocação ou usufruto de imóvel, o qual, segundo o art. 1.391 do Código Civil, quando não resulte de usucapião, constituir-se-á mediante registro no Cartório de imóveis, (...))”

“(…), tem-se que a Impugnante não comprovou a procedência dos dados informados em sua declaração de rendimentos, principalmente com respeito ao IRRF declarado, motivo pelo qual vota-se pela procedência do lançamento”.

Cientificada do acórdão de Primeira Instância em 18/07/2008 (fls.53), a contribuinte, em 08/08/2008, apresentou recurso de fls.55 a 57 reafirmando, em síntese, que a empresa locadora, retentora do imposto não procedeu com a entrega da Dirf, não entregou o informe de rendimentos; por tais fatos a contribuinte preencheu declaração com CNPJ diverso da empresa locadora, que portanto não é parte ilegítima, uma vez que o IRRF objeto da glosa é referente a contrato de locação cuja responsabilidade pelo reconhecimento é da pessoa jurídica locatária.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até as fls. 76, que também trata do envio dos autos ao então primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Recurso conhecido; posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

De plano, impende salientar que a demanda aqui tratada requer análise preliminar em relação a aspecto decadencial, não suscitada pela recorrente, mas que versa sobre matéria cognoscível de ofício; ou seja, que por força de Lei, pode ser argüida pelo julgador.

Como se verifica nos autos, trata o caso de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao ano calendário 2000; portanto, com fato gerador em 31, de dezembro do ano 2000.

Por seu turno, o Imposto de Renda das pessoas físicas obedece ao comando do lançamento por homologação, disciplinado pelo Art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional; que reza:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame autoridade administrativa, opera-se pelo ato em a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado este prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No caso em exame, o lançamento relativo ao ano calendário de 2000 poderia ser realizado até 31 de dezembro de 2005.

Tendo sido notificada a contribuinte em 12 de janeiro de 2006 (folha 20 dos autos), o foi após o período de direito da Fazenda Nacional.

Isto posto, decaído estava o direito da Fazenda Nacional lançar o crédito tributário. Razão pela qual voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator

